



SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES - SC

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 46/2025

CONTRATANTE (UASG) 98183

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato através de seu representante legal abaixo subscrito, Sr. Gerson de Borba Dias, brasileiro, portador do CPF nº 404.251.180-53, vem respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu normas gerais para Licitações e Contratos Administrativos, bem como outras providencias, a qual prevê o prazo referente à apresentação de impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Por sua vez, os itens 11.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 46/2025 estipula que:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



Desse modo, é plenamente tempestiva a presente Impugnação ao Edital.

II – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O certame em questão prevê na minuta contratual que não será permitida a subcontratação, conforme cláusula 4.1.

A Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos - veda a subcontratação total do objeto, mas **autoriza a subcontratação parcial**, desde que prevista em edital e respeitando os limites da administração. Vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Em consonância com a legislação específica acima citada, a subcontratação é **instituto amplamente admitido no regime jurídico administrativo contemporâneo**: A Administração Pública pode legitimamente limitar percentual de subcontratação, vedar subcontratação de parcelas essenciais, exigir responsabilidade integral da contratada principal e exigir aprovação prévia da subcontratada.

A vedação integral da subcontratação impede a participação de empresas especializadas em partes específicas do objeto, restringindo o universo de licitantes e contrariando os Princípios previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, em especial os que visam a ampliação da disputa. Referida disposição revela-se ilegal e **restritiva da competitividade**, por impor limitação desarrazoada à participação de empresas aptas à execução contratual, afrontando os Princípios da Ampla Competitividade, Proporcionalidade, Razoabilidade e Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

Todavia, a vedação absoluta e genérica restringe a competitividade; afronta a proporcionalidade; reduz a eficiência econômica; inviabiliza modelos empresariais legítimos; carece de motivação técnica individualizada.

Portanto, a vedação genérica e absoluta à subcontratação **carece de motivação técnica específica** e viola o regime jurídico estabelecido pela Lei, restringindo o universo de participantes sem demonstração concreta de necessidade técnica destaca que cláusulas restritivas indevidas prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa ao limitar artificialmente a concorrência.



Assim sendo, a medida correta é a alteração do Edital, para fins de permitir a subcontratação parcial do objeto.

III – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Tratando-se de obras e serviços de engenharia, tais omissões comprometem a adequada seleção de empresas tecnicamente qualificadas, afrontando a Lei nº 14.133/2021, a legislação profissional e os princípios da segurança da contratação pública. A ausência dessas exigências **pode permitir a habilitação de empresas sem experiência técnica mínima necessária para execução do objeto**, expondo a Administração a risco de inexecução contratual, atrasos, superfaturamento, acidentes e prejuízo ao interesse público.

a) FALTA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE

A ausência de exigência de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional em contratação de obras e serviços de engenharia viola os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal, comprometendo a segurança da contratação, a eficiência administrativa e a adequada execução do objeto licitado.

A necessidade de comprovação de habilitação técnica existe justamente para evitar contratação de empresas incapazes técnica ou operacionalmente. Em obras de engenharia, a experiência pretérita possui relevância essencial. A Administração deve estruturar o edital para minimizar riscos de falha contratual e garantir execução eficiente. A inexistência de critérios mínimos técnicos viola a eficiência administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, acerca disso dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - **certidões ou atestados**, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Entretanto o presente edital omite requisito essencial para garantir aptidão técnica do futuro contratado, sendo que o registro dos atestados no CREA/CAU é necessário para comprovação da efetiva responsabilidade técnica.

A jurisprudência consolidada dos **Tribunais de Contas e Tribunais Superiores** entende que é **legítima a exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto**, em serviços e obras de engenharia, bem como admite-se exigência de **quantitativos mínimos razoáveis**.



A Administração possui dever de proteger a execução contratual mediante critérios mínimos de habilitação técnica, uma vez que a ausência completa de exigência técnica pode representar falha grave de planejamento da contratação.

Inclusive tal ponto é devidamente previsto na legislação específica do CREA/CONFEA, através da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia, a qual estabelece que *“serviços técnicos de engenharia exigem responsabilidade técnica formalmente comprovada.”* As resoluções do CONFEA/CREA estabelecem que a comprovação da experiência técnica ocorre mediante CAT — Certidão de Acervo Técnico e o registro no CREA confere validade técnica ao acervo.

Portanto, atestados sem CAT ou sem vinculação ao CREA não asseguram efetiva comprovação da experiência profissional e técnica.

b) QUANTITATIVOS NOS ATESTADOS

A jurisprudência administrativa consolidou entendimento de que quantitativos mínimos não configuram restrição indevida quando razoáveis, uma vez que asseguram experiência proporcional ao porte da contratação e evitam contratação de empresas sem capacidade operacional.

Já a inexistência de exigência de quantitativos mínimos permite que empresas com experiência irrelevante executem contratos complexos e evidencia deficiência no planejamento da contratação.

Portanto, viola a lógica da qualificação operacional prevista na Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente **emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A exigência de atestados** será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de **atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



A qualificação técnica visa garantir que a licitante vencedora seja capaz de executar o contrato satisfatoriamente. A falta de exigência de quantitativos mínimos para parcelas de maior relevância técnica viola a Lei 14.133/2021, art. 67, §1º e §2º.

O TCU entende que a exigência de quantitativos mínimos (geralmente até 50% do total) é legítima e necessária para garantir a compatibilidade técnico-operacional, especialmente em obras de engenharia:

- ✓ **Risco à Administração:** A ausência de exigência possibilita a inabilitação posterior por critérios subjetivos ou, pior, a contratação de empresa inexperiente em grande volume, gerando paralisação da obra;
- ✓ **Violação da Isonomia:** A exigência clara de quantitativos é medida de segurança que atende ao interesse público, não sendo, neste caso, restrição à competitividade, mas garantia de qualidade.

Assim sendo, o Edital em epígrafe precisa ser retificado.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecida e acolhimento a presente impugnação;
- b) Seja dado efeito suspensivo ao presente pedido de Impugnação a Concorrência Eletrônica 09/2026, até que se resolvam as irregularidades apontadas.

Chapecó/SC, 15 de maio de 2026.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62